

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR**

**COMISSÃO: Políticas Básicas.**

**DATA: 06/06/2022**

**CONSELHEIROS TITULARES E SUPLENTE:**

<b>NOME</b>	<b>ENTIDADE QUE REPRESENTA</b>	<b>FREQÜÊNCIA</b>
Claudia Camargo Saldanha Maria Othilia Diedrich	SEED	( ) Presente (x) Ausente
Pedro Jozeane Lima	APAE Cascavel	(X) Presente ( ) Ausente
Adriana Santos Paulo Rolin	DPPI/SEJUF	(X) Presente ( ) Ausente
Milton Kubiche Leonardo Pacheco	SEJUF/TRABALHO	(X) Presente ( ) Ausente
Claudiane Roseli de F. Risos	Fundação Ecumênica de proteção ao Excepcional	(X) Presente ( ) Ausente
Adriana Casa Grande Sara Livoratti	ILECE - Londrina	(x) Presente ( ) Ausente
Mário Sérgio Fontes Moises Batista	SEED/ESPORTE	( ) Presente (x) Ausente
Eidiana Cristina Bernardes da Silva Amauri Cesar Alexandrini	ADEFIAP – Apucarana.	(X) Presente ( ) Ausente

**Apoio Técnico: Carla Cristina Felicio Vieira Lourenço**

**Coordenador: Cláudia Camargo**

**Relator: Jozeane Lima**

**Relatório:**

**3.1.** Resposta da Agência Nacional de Saúde Suplementar ao ofício nº 302/2022/GAB. SNDPD/MMFDH (Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência), decorrente dos ofícios nº 113/2021 e 003/2022 COEDE/PR, a respeito da solicitação de inclusão da Equoterapia no rol de procedimentos da ANS.

## **Histórico:**

### **Reunião COEDE 06/12/2021**

Na data de 06/12/2021 foi pauta em reunião do COEDE a solicitação de inclusão da Equoterapia no rol de atendimento da ANS mediante ofício da Associação de Equoterapia Estrela Guia e Equolife Centro de Equoterapia Andaluz. O parecer da Comissão de Políticas Básicas foi enviar ofício contendo os benefícios da Equoterapia como fim terapêutico e a importância da inclusão da Equoterapia no rol de procedimentos da ANS, para os seguintes órgãos:

- SESA – Secretaria da Saúde do Paraná.
- CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- Secretário Nacional Claudio Panoeiro – Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar;
- Ministério da Saúde.
- Ofício para a Comissão de Saúde da ALEP solicitando emenda no orçamento de 2022 para favorecer a prática da Equoterapia no Paraná junto a Secretaria da Saúde.

### **Reunião COEDE 07/02/2022**

Em reunião do COEDE realizada em 07/02/2022 foi pauta o Ofício 414/2021 do Gabinete do Secretário Flávio Arns em resposta ao Ofício 110/2021-COEDE em que o mesmo manifestou seu apoio à causa da inclusão da Equoterapia no rol de procedimentos dispensados pelos planos de saúde e encaminhou sua resposta para a Agência de Saúde Suplementar aos cuidados do Senhor Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho.

Na mesma data 07/02/2022 foi pauta a resposta da Agência Nacional de Saúde Suplementar ao ofício 114/2021 enviado ao Senhor Ministro da saúde Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes.

Segundo resposta da ANS:

“1. Em atenção ao Ofício nº 114/2021 COEDER/PR (Doc. SEI2: 2840695), de 14 de dezembro de 2021, encaminhado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Paraná COEDE/PR, recebido por E-mail (0024479876) no Gabinete do Ministro, em que solicita apoio para a inclusão da Equoterapia no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC), seguem os esclarecimentos pertinentes:

2. Preliminarmente, informamos que a Lei nº 9.656/1998 determina que as operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a oferecer todos os procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, para atendimento integral da cobertura prevista nos artigos 10, 10-A e 12, da referida Lei, de acordo com a segmentação assistencial, área geográfica de abrangência e área de atuação do produto dentro dos prazos máximos de atendimento previstos na Resolução Normativa (RN) nº 259/2011.

3. Cabe destacar que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde encontra-se vigente por meio da RN nº 465/2021, desde 01/04/2021, e estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida pelos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados, conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, respeitando-se, em todos os casos, as segmentações assistenciais contratadas.

4. Efetuadas as considerações necessárias, esclarecemos que o procedimento Equoterapia não consta listado no Anexo I da RN nº 465/2021, Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, portanto, não possui cobertura obrigatória, conforme detalhado no Parecer Técnico nº 25/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021.

5. Salientamos que na saúde suplementar, a incorporação de tecnologias em saúde, bem como a definição de regras para a sua utilização são definidas por meio do rito estabelecido pela Resolução Normativa - RN 470/2021 e Medida Provisória - MP 1067/2021, para a atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Portanto, procedimentos ainda não incluídos no rol poderão ser avaliados a partir de estudos clínicos que demonstrem os benefícios para os pacientes, desde que cumpram o fluxo normativo estabelecido.

6. No que se refere aos contratos de planos de saúde comercializados antes de 02/01/1999, e não adaptados à Lei 9656/1998, nos termos de seu artigo 35, aplicam-se as disposições contratuais assinadas entre as partes.

7. Sendo o que nos cabia, permanecemos à disposição”.

O COEDE propôs cobrar as respostas dos ofícios enviados a SESA, CONADE, Secretário nacional Claudio Panoeiro e Alep até a segunda quinzena de fevereiro.

### **Reunião COEDE 07/03/2022**

Na data de 07/03/2022 foi pautado na reunião do COEDE o protocolo de número 18.469.116-7 SESA/PR referente a Inclusão da Equoterapia junto à ANS, o referido protocolo foi enviado a Coordenação Nacional de Práticas Integrativas em Saúde (CNPICS) que respondeu com o seguinte conteúdo:

“Primeiramente, agradecemos o contato e o interesse nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) no Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente na prática da Equoterapia, objeto dessa consulta.

Entendemos a relevância da Equoterapia, já reconhecida pela Lei nº 13.830/2019, atualmente não contemplada na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC), aprovada pela Portaria GM/MS nº 971, de 03 de maio de 2006 e ampliada em 2017 (portaria GM nº 849) e em 2018 (portaria GM nº 702).

A estruturação e o fortalecimento das PICS obedecem às diretrizes da PNPIC, que define as responsabilidades institucionais para as três esferas de gestão: federal, estadual e municipal. A publicação dessa Política é uma referência norteadora para estados e municípios implantarem ou regulamentarem os serviços de PICS na rede pública de saúde, sendo que o gestor local tem autonomia para elaborar normas técnicas para inserção das práticas que mais responderem às demandas em seu território. Nesse sentido, práticas não contempladas pela PNPIC, a exemplo da Equoterapia, podem ser implantadas nos serviços de estados e municípios, conforme normas e critérios específicos, sob a responsabilidade do gestor local.

Importante salientar que a implementação da PNPIC ocorreu como forma de oficializar práticas já usuais na rede pública de saúde na época, em alguns municípios do Brasil. Da mesma forma, para a institucionalização das PICS incorporadas à Política, além de serem práticas já realizadas no SUS, alguns outros critérios foram igualmente considerados, tais como: contarem com reconhecimento pelos organismos internacionais e pelos conselhos profissionais; apresentarem mapeamento em sistemas de informação; existência de pesquisas científicas e estudos com mapeamento de evidências; terem formação e ensino em universidades e/ou instituições reconhecidas, dentre outros.

Considerando a necessidade de avaliar objetivamente a oferta das PICS já institucionalizadas e as demandas estabelecidas, no momento não há previsão de inclusão de novas práticas à PNPIC. Oportunamente, novas possibilidades existentes poderão ser avaliadas para compor o rol de PICS institucionalizadas para uso no SUS, mediante critérios específicos – sejam os já mencionados ou outros que poderão ser incorporados – e consultas públicas, se pertinentes.

Quando houver disponibilidade para novas inclusões, o Ministério da Saúde fará a divulgação por meio de seus canais de informação, para recebimento de dossiês, conteúdos técnicos pertinentes e manifestações de organizações e/ou profissionais interessados em propor a inserção das práticas defendidas.”

O COEDE aprovou o parecer da Comissão de Políticas Básicas de que essa é uma ação contínua e merece monitoramento constante e solicitou que a pauta fosse retomada na próxima reunião considerando que faltavam algumas respostas de ofícios enviados.

Na mesma reunião do dia 07/03/2022 o parecer do CONADE em resposta ao Ofício 112/2021 e 002/2022 foi de que no momento não era possível a apreciação, pois o CONADE estava sem seus conselheiros desde 2021.

### **Reunião COEDE 06/06/2022**

Resposta da Agência Nacional de Saúde Complementar ao Ofício nº 302/2022 GAB. SNDPD/MMFDH encaminhado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Segundo resposta da ANS:

“2. Cumpre informar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS é a Agência Reguladora que tem como finalidade institucional, segundo a Lei nº 9.961/2000, promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

3. As operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a oferecer todos os procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, para atendimento integral da cobertura prevista nos artigos 10, 10-A e 12, da Lei nº 9.656/1998, de acordo com a segmentação assistencial, área geográfica de abrangência e área de atuação do produto dentro dos prazos máximos de atendimento previstos na Resolução Normativa (RN) nº 259/2011, observado o cumprimento dos prazos de carência e/ou cobertura parcial temporária, conforme o caso.

4. Compete à ANS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, em vigor desde 1/4/2021, por meio da RN nº 465/2021 que constitui a cobertura obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei nº 9656/1998, respeitando-se, em todos os casos, as segmentações assistenciais contratadas.

5. Dito isso, esclarecemos que o rol vigente apresenta cobertura para diversos manejos e procedimentos visando à assistência multiprofissional em saúde, conforme solicitação do médico assistente, para pacientes com os mais diversos tipos de deficiências, dentre os quais destacamos: CONSULTA MÉDICA (em número ilimitado, para todas as especialidades médicas reconhecidas pelo CFM); REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO RETARDO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR; REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA e REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELETICA; SESSÃO COM

PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO; SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO COM DIRETRIZ COM FISIOTERAPEUTA COM DIRETRIZ UTILIZAÇÃO; CONSULTA/AVALIAÇÃO COM FONOAUDIÓLOGO COM DIRETRIZ UTILIZAÇÃO; CONSULTA/AVALIAÇÃO COM PSICÓLOGO COM DIRETRIZ UTILIZAÇÃO; CONSULTA/AVALIAÇÃO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL COM DIRETRIZ UTILIZAÇÃO; entre diversos outros.

6. Dito isso, esclarecemos que o procedimento Equoterapia não consta listado no Anexo I da RN nº 465/2021. Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, portanto, não possui cobertura obrigatória. Contudo, não existe nenhum impedimento por parte da ANS para os casos em que a operadora de planos de saúde, por sua liberalidade ou previsão contratual, ofereça cobertura maior do que a obrigatória.

7. É importante salientar que a incorporação de novas tecnologias em saúde e a definição de regras para sua utilização é regulamentada pela RN nº 470/2021, bem como pela Lei 9.656/1998, alterada pela Lei 14.307/2022, as quais dispõem sobre o rito processual de atualização do Rol.

8. Vale destacar que, conforme o seu art. 3º, o processo de atualização continua do Rol observará as seguintes diretrizes:

I- a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, de modo a contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país:

II- as ações de promoção à saúde e de prevenção de doenças;

III – o alinhamento com as políticas nacionais de saúde;

IV- a utilização dos princípios da avaliação de tecnologias em saúde - ATS;

V- a observância aos princípios da saúde baseada em evidências-SBE;

VI- a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor; e

VII- a transparência dos atos administrativos;

09. Nesse sentido, propostas de incorporações de novas tecnologias em saúde e/ou atualizações da cobertura assistencial obrigatória vigente no âmbito da Saúde Suplementar não podem prescindir de rigorosas.

10. Na análise das propostas de incorporações de novos procedimentos/medicamentos ao rol ou de criação/alteração de diretrizes de utilização, é empregada a metodologia multidisciplinar denominada Avaliação de tecnologias em Saúde (ATS), que reúne todas as informações sobre evidências científicas relativas à eficácia, efetividade, acurácia e segurança da tecnologia, avaliação econômica e de impacto orçamentário, disponibilidade de rede prestadora, bem como a aprovação pelos conselhos profissionais quanto ao uso da tecnologia, dentre outros, de uma maneira robusta, imparcial, transparente e sistemática, de forma a permitir a tomada de decisão para incorporação ou não da tecnologia ao Rol.

11. A Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) leva em consideração, sobretudo, os princípios da Saúde Baseada em Evidências, abordagem científica que utiliza as ferramentas da Epidemiologia Clínica, da Estatística, da Metodologia Científica da Informática e dos Sistemas de Informação aplicadas à pesquisa. É o resultado da melhor evidência científica aplicada na prática clínica, considerando os valores do paciente. As informações originadas de evidências científicas são utilizadas para apoiar a prática clínica, a qualificação do cuidado e a tomada de decisão para a gestão em saúde, considerando a segurança nas intervenções e a ética na totalidade das ações, reduzindo assim a incerteza na tomada de decisão em saúde.

12. Dessa forma, conclui-se que informações coerentes e fundamentadas sobre os benefícios e os riscos no uso das tecnologias em saúde e sobre o impacto dessas nos serviços de saúde são necessárias para orientar a tomada de decisão. Nesse sentido, é fundamental que a incorporação de tecnologias ao Rol seja consequência da avaliação técnica da ANS, após a obtenção do registro da tecnologia na ANVISA (quando cabível) e da validação dos respectivos conselhos profissionais.

13. Outro ponto que merece destaque é que a base para o funcionamento do setor suplementar de saúde é o mutualismo, que tem como premissa a contribuição de todos os participantes de um plano de saúde para um fundo comum, formado por meio das contraprestações pecuniárias que são pagas mensalmente à operadora. Todos contribuem, utilizando ou não o plano, para que seja possível o pagamento integral das despesas médico-hospitalares dos participantes que venham a necessitar de cobertura assistencial. Trata-se da união de esforços de muitos em favor aleatório de alguns elementos do grupo que venham a precisar fazer uso de procedimentos e tratamentos médicos.

14. Assim, todos os custos de consultas, cirurgias, internações e demais atendimentos são repartidos entre os seus beneficiários e, dessa forma, é possível diluir as despesas, tornando-as viáveis para o consumidor.

15. Portanto, a incorporação de novas tecnologias ao Rol traz impacto importante ao cálculo atuarial para fixação dos valores do fundo mutual que custeia tais as coberturas, com consequente aumento do valor pago pelos consumidores pelos seus planos de saúde.

16. Diante do exposto, temos que qualquer alteração no Rol vigente deve seguir o rito normativo estabelecido pela Resolução Normativa - RN 470/2021 e pela Lei n. 9.656/1998, alterada pela Lei n. 14.307/2022.

17. Sendo o que nos cabia, permanecemos à disposição.”

#### **Parecer Comissão:**

Levando em consideração a negativa da Agência Nacional de Saúde mediante ofícios encaminhados após decisão em plenária do dia 06/12/2021. A Comissão de Políticas Básicas

sugere a plenária do COEDE continuidade dos encaminhamentos em relação a inclusão da Equoterapia no Rol da ANS com as seguintes ações:

- Ofício direcionado a Bancada de Deputados Federais e Senadores do Paraná explicitando a importância da Equoterapia, legislações vigentes e históricos de discussões realizadas no COEDE. Buscar apoio para a inclusão da Equoterapia no Rol da ANS.
- Averiguar junto à ANS a possibilidade de acesso ao processo 33.910.012218/2022-17 no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para inserção de todas as documentações e ofícios referentes a pauta.
- Levantamento de todas as instituições e parceiros que ofertam a Equoterapia no Estado do Paraná, como ofertam o serviço e funcionamento de suas filas de espera. O objetivo do levantamento de dados é ter subsídios para debater a inclusão da prática no Rol da ANS.
- Formar um grupo de TRABALHO (sugestão de 3 ou 4 pessoas do COEDE) com o objetivo de juntar informações, pesquisar as legislações vigentes, acompanhar as discussões e elaborar documentos para continuidade dos encaminhamentos.

**Parecer COEDE Aprovado . Reinterar o pedido de apoio para SESA , CONADE , enviando os encaminhamentos da pauta**

**Grupo de trabalho : Clecy (FEAPAES) , Mario Sérgio(SEET),Aline(SES),Roseli(FEPE)**